



O PRAGMATISMO OU CONSEQUENCIALISMO ECONÔMICO E A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS DO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

The pragmatismo or consequentialism economic and the temporal modulation of the effects of judgments of the STF in the area of taxation

Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 24/2020 | p. 225 - 243 | Maio - Jun / 2020

DTR\2020\7540

Maceno Lisboa da Silva

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) – Laureate International Universities, recebendo a distinção de Láurea Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito e o Prêmio Presidente Justino Vasconcellos pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) – Laureate International Universities e graduando em Ciências Contábeis no Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) – Laureate International Universities. Advogado tributarista em Porto Alegre/RS e coordenador de departamento jurídico. macenolisboa@yahoo.com

Área do Direito: Tributário

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo responder em que medida a argumentação pragmática ou consequencialista de cunho econômico pode influenciar as decisões declaratórias de inconstitucionalidade do STF, analisando a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade de leis tributárias. Em suas conclusões, a pesquisa respondeu se seria adequado ao STF realizar a modulação temporal de efeitos em favor do Estado fundamentando sua decisão nas consequências econômicas que poderiam ser provocadas à saúde financeira do Poder Público.

Palavras-chave: Segurança jurídica – Excepcional interesse social – Matéria tributária – Argumentação pragmática ou consequencialista – Modulação temporal de efeitos

Abstract: This work is object to answer to what extent the pragmatic or consequentialist argumentation of an economic nature can influence the declarative decisions of unconstitutionality of the STF, analyzing the possibility of the Federal Supreme Court modulate the effects of declaratory decisions of unconstitutionality of tax laws. In its conclusions, the research will seek to answer whether it would be appropriate for the Federal Supreme Court to effect temporal modulation of effects in favor of the State, basing its decision on the economic consequences that could be caused to the financial health of the Public Power.

Keywords: Legal certainty – Exceptional social interest – Tax matters – Argumentation pragmatic or consequentialist – Temporal modulation of effects

Sumário:

1.INTRODUÇÃO - 2.OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS - 3.O ARGUMENTO CONSEQUENCIALISTA OU PRAGMÁTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS - 4.CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE PREVALÊNCIA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA - 5.CONCLUSÃO - 6.BIBLIOGRAFIA

1.INTRODUÇÃO

Com a edição do artigo 27 da Lei 9.868/99, ao Supremo Tribunal Federal foi conferida a faculdade de, por maioria de dois terços de seus membros e com base em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, atribuir efeitos prospectivos às decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Criou-se, assim, uma exceção à tradicional regra da retroatividade dessas decisões, que vinha sendo adotada no sistema



jurídico brasileiro.

Entretanto, o referido dispositivo legal passou a enfrentar inúmeras críticas da doutrina, uma vez que possibilitou que fossem modulados os efeitos com base nos conceitos jurídicos indeterminados de segurança jurídica e de excepcional interesse social, situação que permitia ao intérprete construir o significado de tais conceitos de acordo com o caso concreto, visto que eles não apresentavam uma solução pronta e prefixada em lei. Essa discussão ganhou especial destaque em matéria tributária, na medida em que a modulação de efeitos pudesse ser utilizada como instrumento de proteção das finanças estatais em detrimento de direitos e garantias fundamentais asseguradas ao contribuinte na Constituição, já que frequentemente o referido instituto jurídico vem sendo fundamentado nas consequências econômicas para o Estado.

O objetivo desta pesquisa visa responder em que medida a argumentação pragmática ou consequencialista de cunho econômico pode influenciar as decisões declaratórias de inconstitucionalidade do STF, analisando a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade de leis tributárias. A pesquisa adotou como metodologia o método dedutivo, e as técnicas de investigação empregadas foram a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial.

Em suas conclusões, a pesquisa respondeu se seria adequado ao Supremo Tribunal Federal realizar a modulação temporal de efeitos em favor do Estado fundamentando sua decisão nas consequências econômicas que poderiam ser provocadas à saúde financeira do Poder Público. Assim, com a elaboração do presente estudo, pretende-se contribuir para o debate acerca dos parâmetros constitucionais de realização da modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal e a utilização do argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico nessas decisões judiciais.

2.OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS

Em determinadas situações, a atribuição de efeitos retroativos às decisões de inconstitucionalidade pode levar à violação de direitos constitucionais efetivados durante a vigência da lei inválida¹, sendo necessária a criação de uma exceção à tradicional regra de atribuição de efeitos ex tunc às decisões declaratórias de inconstitucionalidade. No entanto, em virtude dos requisitos materiais para aplicação da modulação temporal de efeitos serem conceitos indeterminados, parte da doutrina argumenta que o referido dispositivo legal deixa margem de interpretação para o Supremo Tribunal Federal definir quando e em que situações reconheceria os efeitos derivados das normas declaradas inconstitucionais, permitindo, assim, que a supremacia da Constituição fosse violada.

Dessa forma, percebe-se que a grande questão que envolve a constitucionalidade ou não do artigo 27 da Lei 9.868/99 (LGL\1999\138) depende da forma de sua concretização, de modo a demonstrar em que situação a preservação dos efeitos de determinada norma declarada inconstitucional não viola a supremacia da Constituição². Nesse sentido, a Professora Ana Paula Ávila propõe que seja adotada a técnica da ponderação entre as normas constitucionais que justificaram a declaração de inconstitucionalidade e as normas constitucionais que justificaram a preservação dos efeitos da norma inconstitucional³.

Esse procedimento de ponderação proposto pela autora seria dividido em três fases, sendo que, na primeira fase, seriam identificados e analisados os princípios, valores, direitos, interesses e bens jurídicos que estivessem em conflito, tratando-se, desse modo, da identificação do objeto da ponderação. Na segunda fase, seria atribuído peso e importância a cada princípio objeto da ponderação; e, na terceira fase, seria determinada a prevalência de um princípio sobre os demais. Logo, é nas duas últimas fases que a argumentação jurídica desempenha "um papel fundamental para a justificação da atribuição de peso ou de valor a cada um dos tópicos que constituem o objeto da ponderação"⁴. Desse modo, se a ponderação indicar que invalidar os efeitos da norma incompatível com a Constituição geraria uma situação ainda mais contrária à



Constituição Federal do que mantê-los, o Supremo Tribunal Federal poderia modular os efeitos dessa decisão que declarou a inconstitucionalidade.

Entretanto, não é a supremacia da Constituição que será ponderada, porquanto, como já foi explicado, a supremacia da Constituição não se sujeita à ponderação sob pena de se romper com o sistema constitucional, situação que não é permitida pela lógica do Estado Democrático de Direito, mas essa ponderação consistirá, tão somente, no enfrentamento de duas normas constitucionais acerca dos efeitos a serem atribuídos pelo controle de constitucionalidade e, dessa forma, esse exame não ultrapassará a seara da Constituição⁵. Aliás, já houve decisão do Supremo Tribunal Federal acatando o magistério de Ana Paula Ávila:

“Portanto, não se excepciona a incidência da Constituição, na verdade, ponderam-se dois mandamentos constitucionais. Não é o princípio da supremacia da Constituição que está sendo ponderado, o princípio da supremacia da Constituição é imponderável, ele é o pilar do sistema, o que nós estamos fazendo é, dentro da Constituição, ponderando dois valores ou dois dispositivos que têm assento constitucional. E, nestas circunstâncias, eu estarei privilegiando, ao modular, o mandamento da segurança jurídica e da boa-fé, que, a meu ver, milita em favor sobretudo das partes privadas que cumpriram as regras dessa lei⁶.”

Dessa maneira, constata-se que é imprescindível que a fundamentação da modulação temporal de efeitos seja baseada em valores constitucionais que se mostrem mais relevantes que a nulidade da norma declarada incompatível com a Constituição Federal, não podendo o STF utilizar uma fundamentação exclusivamente política. Desse modo, o motivo de atribuir efeitos ex nunc ou pro futuro seria unicamente o de preservar esses direitos constitucionais que seriam atingidos e que, assim, seria provocado um prejuízo maior do que atribuir efeitos retroativos à edição da norma inválida. Como se percebe, a modulação de efeitos somente pode ser operada em favor da proteção de direitos constitucionais e nunca de forma a prejudicá-los⁷.

Sendo assim, o STF deve expor exaustivamente os fundamentos que legitimam a modulação temporal de efeitos, de modo a demonstrar que, com essa decisão, o Tribunal estará apenas preservando, com fundamento em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, direitos constitucionais que se concretizaram durante a vigência da norma inválida. Ocorre que, a despeito disso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em muitos casos, se furtou de expor de forma clara os motivos que levaram a concluir que os argumentos utilizados provocariam insegurança jurídica, ou seria o caso de excepcional interesse social⁸, limitando-se a indicar tais institutos jurídicos, visto que tais expressões são indeterminadas, não havendo qualquer referência que as consequências da decisão poderiam provocar qualquer insegurança jurídica ou que seria um caso de excepcional interesse social.

Isso aconteceu, por exemplo, no caso do julgamento da ADI 4628/DF, ocorrido em 17 de setembro de 2014, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o ministro se limitou a afirmar que votava por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir do deferimento da concessão da medida liminar, ressaltando as ações já ajuizadas⁹. No referido caso, nota-se que, além da falta de fundamentação, a Constituição foi colocada em um segundo plano, o que, aliás, levou o Ministro Marco Aurélio a se manifestar no seguinte sentido:

“Por isso, entendo que o caso se mostra emblemático quanto à impossibilidade de chegar-se à modulação. E, perdoem-me a expressão carioca, houve uma cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal, que precisa ser mais amado, principalmente pelas unidades da Federação. Que se aguarde a reforma tributária, porque proceder-se a essa reforma mediante simples protocolo é passo demasiadamente largo¹⁰.”



Ocorre que o argumento consequencialista de cunho econômico não pode ser o parâmetro de aplicação de modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, mas apenas pode ser utilizado de modo cumulativo ou como mero reforço dos princípios constitucionais envolvidos na questão, pois a Constituição Federal sempre deve ocupar o papel de parâmetro principal nessa decisão. Ademais, os magistrados devem ser muito cuidadosos ao construir uma fundamentação baseada nas consequências das decisões judiciais, de modo a sempre colocar a argumentação consequencialista em seu devido lugar na interpretação jurídica. Nesse sentido, Ronald Dworkin assevera que:

“Não há dúvida de que os juízes devem levar em consideração as consequências de suas decisões, mas eles só podem fazê-lo na medida em que forem guiados por princípios inseridos no direito como um todo, princípios que ajudem a decidir quais consequências são pertinentes e como se deve avaliá-las, e não por suas preferências pessoais e políticas¹¹.”

Portanto, não há que se falar que o artigo 27 da Lei 9.868/99 (LGL\1999\138) concedeu um poder sem precedentes ao Supremo Tribunal Federal ou que o referido instituto violava, de alguma forma, a supremacia constitucional, na medida em que este estava limitado às determinações constitucionais. Afinal, para aplicar o instituto da modulação temporal de efeitos, o Supremo Tribunal Federal deve ponderar dois valores ou dispositivos com assento constitucional, ou seja, de um lado se encontra o mandamento da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de excepcional interesse social, e, de outro lado, os motivos que levaram à declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica, sendo que ambas devem, obrigatoriamente, possuir fundamentação constitucional. Logo, essa constatação se fundamenta na ideia de que os efeitos produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional pode encontrar fundamento em outras normas constitucionais, justificando, desse modo, a aplicação da exceção à tradicional regra da retroatividade das decisões declaratórias de inconstitucionalidade¹², sem atentar contra a supremacia constitucional.

Como pode ser observado, a discussão em torno da questão da eficácia temporal prospectiva da decisão declaratória de inconstitucionalidade afeta diversas matérias jurídicas, entre as quais destaca-se a área do direito tributário, em que a doutrina apresenta uma resistência muito grande em aceitar a restrição temporal dos efeitos da lei tributária declarada inconstitucional. Isso porque, nesta área, a realização da modulação temporal de efeitos em desfavor do cidadão restringiria direitos fundamentais. Ademais, nos contenciosos tributários, a fim de justificar tal restrição de direitos, é muito comum que a Fazenda Nacional apresente, como justificativa para modulação de efeitos, um argumento consequencialista de cunho econômico. Em vista disso, o próximo capítulo restringirá a discussão ao âmbito dos tributos, envolvendo a questão da possibilidade da modulação para manter os efeitos de lei tributária declarada inconstitucional com base nas consequências negativas aos cofres públicos em detrimento das garantias e direitos dos contribuintes.

3.O ARGUMENTO CONSEQUENCIALISTA OU PRAGMÁTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS

O artigo 27 da Lei 9.868/99 (LGL\1999\138) utiliza conceitos jurídicos indeterminados como requisitos materiais para a modulação, o que pressupõe uma certa liberdade para o intérprete empregar esse raciocínio pragmático ou consequencialista, ganhando grande relevância quando envolve leis tributárias, pois, nesses casos, o principal argumento utilizado para a não repetição do indébito envolve consequências econômicas. Com efeito, o pragmatismo é uma corrente política filosófica que se desenvolveu na experiência norte-americana a partir do final do século XIX como reação alternativa ao racionalismo e às teorias normativas da ação, podendo-se destacar, atualmente, como principais expoentes do ramo jurídico, Oliver Wendel Holmes Jr., Stephen Breyer e Richard Allen Posner. Essa corrente filosófica é formada pela primordial preocupação com as consequências práticas das decisões, tendo como matriz principal as ideias de antifundacionalismo, consequencialismo e contextualismo¹³.



Desse modo, mesmo se as decisões legislativas ou jurisprudenciais que foram tomadas no passado reconhecessem determinado direito às pessoas, esses direitos poderiam não ser reconhecidos caso a decisão de concedê-los gerasse uma situação de injustiça ou ineficiência em um caso específico¹⁴. De fato, é inegável que essa análise das consequências provocadas pelas decisões judiciais faça parte do processo interpretativo, porquanto, por mais que não se queira ou não se possa identificar, toda decisão judicial, em regra, provoca consequências¹⁵ extrajurídicas e intrajurídicas¹⁶, e, dessa forma, não poderia se separar totalmente o processo de interpretação e fundamentação da decisão judicial da análise de suas consequências. Como esclarece Luis Fernando Schuartz¹⁷, é improvável que em um Estado Democrático de Direito prevaleça a ideia de que o magistrado deve ser reduzido a um aplicador inflexível e intransigente de regras de conteúdo semântico prefixado, o que leva a concluir que não é realista, tampouco provável, a total abstenção dos magistrados de considerar em suas decisões as consequências provocadas por elas e suas alternativas. Além disso, uma questão de vagueza linguística da norma jurídica demandará que o intérprete procure elementos que vão além do próprio texto normativo¹⁸, entre os quais estão as suas consequências.

Não obstante tal constatação, observa-se que, na atual sistemática constitucional, há a necessidade de universalização das decisões judiciais, de modo a tratar casos semelhantes de modo similar em respeito à segurança jurídica e à igualdade, visto que as decisões judiciais possuem como consequências lógicas não apenas a constituição de relações jurídicas, mas também a obrigatoriedade de todos observarem o padrão normativo criado por ela, impondo que somente sejam afastadas por boas razões¹⁹, muito bem fundamentadas. Contudo, deve-se destacar que a consideração das consequências fáticas de uma decisão judicial pode ser influenciada pela educação, pelo ambiente familiar e pela visão de mundo, que, no caso da sociedade brasileira que possui múltiplas condições socioambientais, não é uma, e isso com certeza interfere nos pronunciamentos judiciais²⁰, caso as consequências sejam o único parâmetro de decisão. Aliás, diferentes juízes avaliam as consequências práticas de suas decisões de forma diferente²¹. Assim, no plano prático, a adoção do ponto de vista das consequências econômicas como parâmetro único de decisão provoca, sem sombra de dúvidas, uma maior imprevisibilidade nas decisões judiciais e, conseqüentemente, certa insegurança jurídica, ao menos nos casos levados ao conhecimento do Judiciário²².

A despeito disso, observa-se que o argumento consequencialista de cunho econômico vem sendo utilizado em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal como parâmetro principal de fundamentação de aplicação da modulação de efeitos, o que acarreta uma grande preocupação, na medida em que afasta a excepcionalidade da utilização do referido instituto, especialmente na área tributária, em que, muitas vezes, é utilizado de modo a proteger as finanças estatais em detrimento dos direitos fundamentais dos contribuintes. Nesse sentido, destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento da ADI 2669/DF, ocorrido em 05 de fevereiro de 2014, que, embora vencido, defendeu a aplicação da modulação temporal de efeitos em virtude de que a reversão do longo tempo de cobrança do ICMS pelos Estados Federados colocaria em perigo as finanças públicas de diversos Estados, que se veriam obrigados a devolver tributos recolhidos por expressivo período de tempo, o que implicaria verdadeiro atentado à segurança jurídica²³.

Constata-se, dessa maneira, que o principal problema da utilização do consequencialismo jurídico nas decisões judiciais está relacionado à construção de sua fundamentação e ao critério de valoração perante outros argumentos, especialmente quando se fala em modulação de efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade que, como já visto, necessitam de uma fundamentação consistente. Dessa forma, passa-se a analisar os critérios de análise acerca do uso do argumento consequencialista na interpretação jurídica.

4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE PREVALÊNCIA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com as ideias defendidas neste trabalho, a modulação temporal de efeitos



deve ser realizada através do método da ponderação, em que o aplicador sopesa os valores constitucionais que justificam a manutenção dos efeitos já produzidos pelo ato inconstitucional e os valores constitucionais que fundamentam a exclusão do ato inconstitucional e seus efeitos. Neste contexto, observa-se que é necessário definir critérios argumentativos que definam o peso de cada argumento, de forma a guiar o julgador na relação de prevalência entre os bens jurídicos em conflito no caso específico, para que, assim, ele possa encontrar a melhor solução do ponto de vista constitucional.

Entretanto, o grande problema com que se depara o julgador ao decidir, indo além de sua simples opinião, encontra-se na determinação de um procedimento de construção argumentativa de modo a apresentar o resultado ao caso. Assim, segundo Robert Alexy²⁴, a argumentação jurídica racional dá-se mediante a descrição de uma série de regras a serem seguidas e de formas que devem ser adotadas, e se o julgador seguir essas regras procedimentais.

Nesse sentido, o Professor Humberto Ávila, analisando o uso da argumentação jurídica em estudo sobre a imunidade constitucional do livro eletrônico, apresentou a tese da prevalência do argumento institucional sobre o não institucional, como forma de definir o peso de cada argumento na interpretação jurídica. Sendo assim, para fins deste estudo, destaca-se, entre os diversos argumentos levantados pelo referido autor em seu trabalho, a análise do argumento "prático da questão"²⁵ que, diante da evidente proximidade com o conceito de argumento consequencialista ou pragmático, ambos serão tratados como equivalentes ou sinônimos neste trabalho.

Em seu estudo, o professor Humberto Ávila analisou diversos argumentos empregados pela doutrina para debater a imunidade tributária aos livros eletrônicos, estando de um lado parte da doutrina que defende o enquadramento do "livro eletrônico" na imunidade constitucional assegurada aos livros, jornais e periódicos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal; e, de outro lado, a parte da doutrina que defende que os "livros eletrônicos" não são livros, uma vez que não são organizados e encadernados em folhas de papel e, por isso, não gozam da referida imunidade tributária. Nesse contexto, Humberto Ávila divide os argumentos empregados na interpretação jurídica em argumentos institucionais e não institucionais, sendo que os argumentos institucionais são definidos como aqueles determinados por "atos institucionais – parlamentares, administrativos, judiciais –, [que] têm como ponto de referência o ordenamento jurídico. Possuem, nesse sentido, maior capacidade de objetivação"²⁶, enquanto que os argumentos não institucionais são definidos como aqueles "decorrentes apenas do apelo ao sentimento de justiça que a própria interpretação eventualmente evoca. Possuem, por isso, menor capacidade de objetivação"²⁷.

Sendo assim, analisando o estudo de Humberto Ávila, os argumentos práticos estariam classificados como argumentos não institucionais e, dessa forma, "nunca serão conclusivos, porque manipuláveis arbitrariamente conforme os interesses em jogo"²⁸. No referido estudo, Humberto Ávila defende que a doutrina constrói etapas na argumentação jurídica, em que "só se recorre à próxima etapa se a anterior for insuficiente para a justificação da interpretação"²⁹. Em seguida, o autor formula um quadro explicativo das etapas sucessivas das possíveis argumentações, começando pelos argumentos linguísticos e sistemáticos (que, segundo o autor, estão unidos), seguidos, sucessivamente, pelos argumentos temáticos, históricos, genéricos e, por último, os práticos³⁰.

Verifica-se, assim, que o Professor Humberto Ávila coloca o argumento prático ou consequencialista (não institucional) em último lugar dentre os grupos de argumentação e, dessa forma, atribui-lhes o menor peso de valoração, devendo ser utilizado depois de percorridos todos os argumentos jurídicos (os institucionais) centrais; além disso, deve ser escolhido o argumento não institucional mais coerente com os princípios constitucionais axiologicamente sobrejacentes à norma interpretada³¹. Essas exigências na construção da argumentação jurídica são justificadas no dever de obediência ao



Estado Democrático de Direito que “exige do uso de argumentos a motivação expressa em fundamentos justificáveis frente ao ordenamento jurídico em favor de crescente intersubjetividade da interpretação”³². Em conclusão, para os fins que interessam ao presente estudo, os argumentos que podem ser utilizados na construção da interpretação jurídica de uma questão não possuem a mesma valoração.

Desse modo, percebe-se que não é vedado ao magistrado utilizar argumentos consequencialistas para fundamentar a aplicação da modulação de efeitos, mas esses argumentos apenas podem ser utilizados de modo cumulativo ou como reforço dos princípios constitucionais envolvidos³³, de modo a maximizar os valores em questão³⁴. Nessa mesma linha de pensamento, em estudo acerca de modulação temporal de efeitos, Ana Paula Ávila refere que os argumentos consequencialistas “têm uma força meramente cumulativa, no sentido de que somente podem ser utilizados quando fluírem na mesma direção dos argumentos institucionais, a título de reforço”³⁵, porquanto eles são manipuláveis arbitrariamente conforme os interesses na questão.

Isso se justifica no fato de que, muitas vezes, os argumentos consequencialistas possuem natureza política, possuindo, nesse sentido, uma relação muito próxima com o direito, devendo-se identificar e estabelecer o lugar de cada um, visto que uma fundamentação política estará bem situada em uma proposta de lei encaminhada ao Poder Legislativo ou em alguma discussão do Poder Executivo. Todavia, esta fundamentação política não encontrará espaço em um processo de justificação judicial, já que nesta fundamentação deve prevalecer a norma jurídica, ao menos em uma democracia que se pretenda ser constitucional, somente podendo abrir espaço para o argumento político na condição de secundário³⁶. De fato, ao contrário dos demais Poderes, o Poder Judiciário não pode decidir de acordo com os ditames de conveniência e oportunidade, mas sempre de acordo os valores e as determinações constitucionais³⁷. Contudo, se a orientação do STF for no sentido de privilegiar demasiadamente o argumento consequencialista de natureza política, ele passará a funcionar como uma espécie de “segunda instância do governo”³⁸, o que provocará graves danos à democracia e ao sistema constitucional como todo.

Portanto, não se está ignorando que o STF (ou todo o Judiciário) possui a função institucional de dialogar com os demais poderes (legislativo e executivo) e com a sociedade acerca das consequências práticas de suas decisões, mas deve-se deixar claro que o parâmetro principal das decisões do STF deve ser sempre a Constituição Federal e, por isso, é compreensível que o magistrado leve em consideração as consequências de suas decisões, mas, de maneira alguma, ele está livre para decidir, baseando-se tão somente na avaliação das melhores consequências, sem qualquer compromisso com os valores constitucionais – especialmente quando as consequências desconsideram os bens jurídicos neles tutelados, como são os direitos dos contribuintes em face da modulação em matéria tributária.

Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração da ADI 3106/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, ocorrido em 20 de maio de 2015, o referido ministro fundamentou a aplicação da modulação de efeitos no fato de que a concessão de efeitos retroativos à decisão da Corte implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, o que provocaria repercussão negativa na saúde financeira do Estado³⁹. Nota-se que os danos financeiros que o Estado poderia sofrer não foram apresentados como adicional a um argumento jurídico, mas como fundamento único para a modulação temporal de efeitos.

Dessa forma, ao modular os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, sem qualquer razão jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal⁴⁰ acabou demonstrando que é sensível ao argumento consequencialista de rombo aos cofres públicos em detrimento de argumentos jurídicos e da proteção dos direitos e garantias constitucionais. Assim julgando, o Plenário do STF acabou por flexibilizar o papel histórico do Supremo como órgão de cúpula e guardião da Constituição, o que provoca certa preocupação, especialmente no âmbito da matéria tributária. A esse respeito,



Fabio Martins adverte que:

“Por fim, é possível que esta (des)orientação da Corte seja apenas a “ponta de um iceberg” e que, depois de entrosada a sua nova composição, esteja para ser inaugurado um período intencional e parcialmente vocacionado em sentido favorável ao Fisco nas disputas tributárias, seja pelo encampamento acrítico do argumento econômico ad terrorem, seja pela aceitação do lobby engendrado pelos Ministros de Estado da Fazenda e outras autoridades da República junto aos Ministros da Corte, seja ainda pelo sentimento de simpatia pessoal ou convicção política de alguns deles para com o governo⁴¹.”

Portanto, o argumento consequencialista de cunho econômico até poderia ser legitimamente utilizado para fundamentar a aplicação da modulação de efeitos, mas não da forma que o STF utilizou no julgamento dos Embargos de Declaração da ADI 3106/MG. O papel do consequencialismo é o de reforço de um argumento jurídico constitucional, porquanto consequências econômicas devem estar subordinadas a esses argumentos. De fato, a utilização de argumentos econômicos de forma autônoma para modular os efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade não é compatível com a Constituição Federal, pois ela não permite que direitos e garantias constitucionais sejam restringidos em virtude de consequências econômicas.

Além disso, a modulação temporal de efeitos só pode ser permitida se for embasada em normas constitucionais e, por isso, o argumento consequencialista de cunho econômico deve ser apenas seu reforço na fundamentação, porquanto, somente a demonstração de que a atribuição de efeitos retroativos provocaria uma situação ainda mais inconstitucional do que manter os efeitos do ato inconstitucional permite a modulação de efeitos. Por outro lado, a modulação de efeitos de lei tributária inconstitucional em desfavor do contribuinte ainda apresenta alguns problemas que tocam a segurança jurídica, os quais passam a ser analisados nos próximos tópicos.

5.CONCLUSÃO

Considerando-se todo o estudo apresentado na presente pesquisa, verifica-se que a modulação temporal de efeitos deve ser utilizada de forma excepcional, somente sendo permitida sua aplicação nas hipóteses em que a retroação dos efeitos possa provocar uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional do que o reconhecimento dos efeitos do ato inválido, caso contrário a realização da modulação padeceria de inconstitucionalidades. Nesse sentido, constata-se que é imprescindível que a fundamentação do referido instituto jurídico seja baseada em valores constitucionais que se mostrem mais relevantes que a nulidade da norma declarada incompatível com a Constituição Federal, não podendo o STF utilizar uma fundamentação exclusivamente política.

Isso acontece porque o motivo que autorizaria o Tribunal a atribuir efeitos ex nunc ou pro futuro seria unicamente o de preservar esses direitos constitucionais que seriam atingidos e que, assim, seria provocado um prejuízo maior aos valores constitucionais do que atribuir efeitos retroativos à edição da norma inválida. Como se percebe, a modulação de efeitos somente pode ser operada em favor da proteção de direitos constitucionais e nunca de forma a prejudicá-los. Assim, a tradicional regra de atribuir efeitos retrospectivos a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser afastada após um severo juízo de ponderação em que fique constatada que a segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de excepcional interesse social deva prevalecer sobre o princípio da nulidade.

Nesse sentido, chegou-se à conclusão de que é justamente por esse motivo que o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico não pode, por si só, fundamentar uma modulação temporal de efeitos, porquanto não existem normas constitucionais que garantam que o Estado possa invocar motivos de ordem econômica para não devolver valores indevidamente arrecadados. Dessa forma, observa-se que não



é vedado ao intérprete utilizar o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico nas decisões judiciais, mas tal fundamento não pode ser seu parâmetro principal de decisão, mas apenas pode ser utilizado como mero reforço do argumento constitucional envolvido na questão, já que a Constituição Federal sempre deve ocupar o papel de parâmetro principal nessa decisão.

Portanto, é inegável que o Estado necessita de meios para executar políticas públicas através da tributação, que deixa de ser uma mera atividade de angariar recursos para financiar o aparelho estatal para se tornar um mecanismo de realização e concretização de direitos fundamentais. Entretanto, o Estado não pode se utilizar de tais motivos para “confiscar” o patrimônio do particular, desrespeitando direitos fundamentais. Neste contexto, quando o STF é chamado a decidir sobre a modulação de efeitos de atos inconstitucionais que promoveram o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, ele possui um importante papel a ser desempenhado, na medida em que pode passar a promover inconstitucionalidades e, como consequência, provocar a perda da confiança do cidadão de ver assegurados seus direitos e garantias constitucionais.

6. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ANDRADE, Fabio Martins de. Modulação em matéria tributária: o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [Meta] Teoria Normativa da Decisão Judicial: Caracterização, estratégias e implicações. In. SARMENTO, Daniel (coord.). Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 171-211.

ÁVILA, Ana Paula de Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>. Acesso em: 15.06.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2669/DF. Requerente: Confederação Nacional do Transporte (CNT). Intimados: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630079>>. Acesso em: 21.07.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3106 ED/MG. Embargante: Governador do Estado de Minas Gerais. Embargado: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de maio de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9116198>>. Acesso em: 15.07.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4481/PR. Requerente: Confederação Nacional



da Indústria. Intimado: Governador do Estado do Paraná. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8494796>>. Acesso em: 24.07.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4628/DF. Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Intimados: Estado do Acre e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7310046>>. Acesso em: 14.10.2019.

CEZAROTI, Guilherme. O consequencialismo jurídico e as modulações das decisões do STF. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes questões atuais de direito tributário. São Paulo: Dialética, 2009. v. 13. p. 135-152.

CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Argumento consequencialista no direito. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió, v. 6, n. 3, p. 04-27, 2015. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2061/1646>>. Acesso em: 06.10.2019.

DWORKIN, Ronald. A justiça de toga. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GODOI, Marciano Seabra de. O consequencialismo jurídico e as modulações dos efeitos das decisões do STF. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes questões atuais de direito tributário. São Paulo: Dialética, 2009. v. 13. p. 286-320.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA NETTO, Antônio Alves. Modulação de efeitos em matéria tributária: análise quanto aos fundamentos constitucionais e às possibilidades de aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Declaração de inconstitucionalidade: a modulação dos efeitos temporais: teoria constitucional e aplicação. Curitiba: Juruá, 2014.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Argumentando pelas consequências no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2011.

POSNER, Richard Allen. How judges think. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 248, p. 130-158, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41531/40881>>. Acesso em: 19.07.2017.

VELANO, Emília Maria. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei tributária. Curitiba: Juruá, 2010.

VERMEULE, Adrian. Three Strategies of Interpretation. University of Chicago Law Occasional Paper, Chicago, n. 44, p. 03-22, jan. 2005. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1046&context=occasional_papers>. Acesso em: 17.08.2017.

1 MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315-316.



2 ÁVILA, Ana Paula de Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 69.

3 ÁVILA, Ana Paula de Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 69.

4 ÁVILA, Ana Paula de Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 92.

5 PEREIRA NETTO, Antônio Alves. Modulação de efeitos em matéria tributária: análise quanto aos fundamentos constitucionais e às possibilidades de aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 110.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4481/PR. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Intimado: Governador do Estado do Paraná. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8494796>>. Acesso em: 24.07.2019. p. 18 e 31.

7 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 595.

8 VELANO, Emília Maria. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei tributária. Curitiba: Juruá, 2010. p. 159.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4628/DF. Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Intimados: Estado do Acre e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7310046>>. Acesso em: 14.10.2019. p. 29.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4628/DF. Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Intimados: Estado do Acre e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7310046>>. Acesso em: 14.07.2019. p. 36.

11 DWORKIN, Ronald. A justiça de toga. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 148.

12 PEREIRA NETTO, Antônio Alves. Modulação de efeitos em matéria tributária: análise quanto aos fundamentos constitucionais e às possibilidades de aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 108.

13 ANDRADE, Fabio Martins de. Modulação em matéria tributária: o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 41

14 GODOI, Marciano Seabra de. O consequencialismo jurídico e as modulações dos efeitos das decisões do STF. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes questões atuais de direito tributário. São Paulo: Dialética, 2009. v. 13. p. 289.



15 SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 248, p. 130-158, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41531/40881>>. Acesso em: 19.07.2017. p. 141.

16 Segundo Basile Georges Campos Christopoulos, as consequências intrajurídicas são aquelas que estão dentro do contexto jurídico, ou seja, essas consequências estão previstas dentro do direito; já as consequências extrajurídicas transcendem a esfera jurídica, possuindo uma outra natureza, como econômica, sociológica ou de qualquer outra matéria (CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Argumento consequencialista no direito. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió, v. 6, n. 3, p. 04-27, 2015. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2061/1646>>. Acesso em: 06.10.2019. p. 21).

17 SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 248, 2008. p. 130-158. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41531/40881>>. Acesso em: 19.07.2017. p. 141.

18 ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [Meta] Teoria Normativa da Decisão Judicial: Caracterização, estratégias e implicações. In. SARMENTO, Daniel (coord.). Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 171-211. p. 204.

19 PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Argumentando pelas consequências no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2011. p. 28.

20 CEZAROTI, Guilherme. O consequencialismo jurídico e as modulações das decisões do STF. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes questões atuais de direito tributário. São Paulo: Dialética, 2009. v. 13. p. 135-152. p. 137.

21 POSNER, Richard Allen. How judges think. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 249.

22 ANDRADE, Fabio Martins de. Modulação em matéria tributária: o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 121.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2669/DF. Requerente: Confederação Nacional do Transporte (CNT). Intimados: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630079>>. Acesso em: 21.07.2019. p. 65.

24 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 280.

25 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>. Acesso em: 15.06.2017. p. 18.

26 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista



Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>

Acesso em: 15.06.2017. p. 07.

27 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>

Acesso em: 15.06.2017. p. 07.

28 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>

Acesso em: 15.06.2017. p. 18.

29 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>

Acesso em: 15.06.2017. p. 21.

30 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>

Acesso em: 15.06.2017. p. 21.

31 ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 5, agosto, 2001. Disponível em:

<http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>. Acesso em: 15.06.2017. p. 29.

32 ANDRADE, Fábio Martins de. Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunha Econômico e as Decisões do STF. São Paula: Quartier Latin, 2011. p.111.

33 Nesse sentido, Fábio Martins de Andrade afirma que: “Não vislumbramos nenhum problema quando o argumento consequencialista de cunho econômico apenas corrobora argumentos jurídicos suficientemente robustos para a decisão judicial, seja no sentido da declaração da inconstitucionalidade de certa exação tributária (ou a majoração de sua alíquota), seja no sentido do reconhecimento da sua constitucionalidade (ANDRADE, Fábio Martins de. Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunha Econômico e as Decisões do STF. São Paula: Quartier Latin, 2011. p. 136).

34 VERMEULE, Adrian. Three Strategies of Interpretation. University of Chicago Law Occasional Paper, Chicago, n. 44, p. 03-22, jan. 2005. Disponível em:

<http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1046&context=occasional_papers>.

Acesso em: 17.08.2017. p. 04.

35 ÁVILA, Ana Paula Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 120.



36 ÁVILA, Ana Paula Oliveira. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LGL\1999\138). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 120-121.

37 PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Declaração de inconstitucionalidade: a modulação dos efeitos temporais: teoria constitucional e aplicação. Curitiba: Juruá, 2014. p. 445.

38 ANDRADE, Fábio Martins de. Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF. São Paula: Quartier Latin, 2011. p.178.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3106 ED/MG. Embargante: Governador do Estado de Minas Gerais. Embargado: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de maio de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9116198>. Acesso em: 15.07.2019.

40 No julgamento dos Embargos de Declaração da ADI 3106/MG, o Plenário do STF acolheu, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, parcialmente os embargos de declaração para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam conferidos apenas a partir da data da conclusão do julgamento do mérito da referida ação direta. Neste julgamento, todavia, o Ministro Marco Aurélio estava ausente.

41 ANDRADE, Fábio Martins de. Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF. São Paula: Quartier Latin, 2011. p.437.